



LEI MUNICIPAL Nº 872 DE 13 DE OUTUBRO DE 2004

“Institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.”

Lei: A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica instituído o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito.

Art. 2º - O PEDE - Programa de Estímulo à Quitação de Débito, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços, tarifas e autos de infração municipais, inclusive da Secretaria Municipal de Água e Esgoto, vencidos até 30 de julho de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1.º - Os débitos ainda não constituídos poderão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 10 de dezembro de 2004.

§ 2.º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º - A inclusão dos débitos referidos no § 2.º deste artigo 2.º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1.º deste artigo.

§ 4.º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.

§ 5.º - Os valores correspondentes a débitos inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos, próprios, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Art. 3º - O débito:

I – Serão anistiados os juros e a multa incidentes sobre o débito, em 100% (cem por cento), para quem efetuar o pagamento à vista até 30/12/2004;

II – Nos débitos já parcelados, a anistia alcança exclusivamente o incidente sobre o saldo devedor;

Art. 4º - Os débitos anistiados dos encargos anteriormente citados, poderão ser parcelados em até 04(quatro) parcelas mensais consecutivas, com descontos proporcionais ao número de parcelas pela qual o contribuinte tenha optado, sendo:

I - 100% (cem por cento) de desconto para o pagamento em uma única parcela à vista até 30/12/2004;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a 1ª em 31/01/2005;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a 1ª em 28/02/2005;

IV - 60%(sessenta por cento) de desconto para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a 1ª em 30/03/2005.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços, tarifas e autos de infração municipais, inclusive as da Secretaria Municipal de Água e Esgoto, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 6º - O benefício da anistia do pagamento da multa e juros, será cancelado nos casos em que, concedido o parcelamento, o contribuinte deixe de efetuar o pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE OUTUBRO DE 2004.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA

Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 014/04.
Projeto de Lei nº 64/2004